

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 98/71

Aprovado em 22/3/1971

Obrigatoriedade de o ensino fundamental ser ministrado em língua nacional.

PROCESSO CEE- N° 1.146/69.

INTERESSADO - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI.

- I -

SUMÁRIO

- 1 - O Processo CEE- n° 1.146/69 começou sua trajetória, neste Conselho, no dia 20 de novembro de 1969, quando foi protocolado e numerado, sendo despachado, no dia 22 de novembro de 1969, para a Assessoria de Planejamento e ao Gabinete da Presidência.
- 1.1 - A Assessoria de Planejamento não falou. A Comissão de Legislação e Normas entendeu ser necessário o prévio pronunciamento das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio. O relator então designado estudou o processo durante algum tempo, mas não emitiu parecer, por deixar este Conselho. Finalmente, no mês de julho de 1970, pouco antes de viagem ao exterior, fomos designados para relatar a matéria. A sobrecarga de trabalho que, ao regressar, tivemos de levar a termo, o breve período de recesso de fim de ano e a premência de parecer sobre processos urgentíssimos, que nos foram encaminhados, é que respondem pelo decurso do tempo que passou entre a data em que recebemos o protocolado e aquela em que o devolvemos, com o nosso pronunciamento.
- 1.2 - Figuram neste protocolado, e de todos eles foram tiradas as usuais cópias em xerox, os seguintes processos:
 - 1) "SE - 103.496/69"; 2) "13.317/69 - DE"; 3) "13.311/69 - DE";
 - 4) "13.315/69 - DE"; 5) "13.309/69 - DE"; e mais 6) "SE - 77.162/69;" 7) "SE- 62.526/69;" dos quais os cinco primeiros têm absoluta e perfeita conexão com o problema da situação de escolas que ministram o ensino fundamental em língua estrangeira.

- 1.3 - Os dois últimos (numerados 6 e 7, respectivamente) são "corpos estranhos", visto que o "SE - 77.162/69" cuida do comissionamento de uma professora em atividade não magisterial, por motivo de saúde; enquanto que o outro, "SE-62.526/69", trata de um pedido de pagamento de aluguel de salas de aula, formulado pela Prefeitura de Itaberá e negado pela autoridade competente!
- 1.4 - Propomos, pois, neste sumário, que os dois últimos processos (cujo extravio deve estar dando aborrecimentos aos respectivos interessados) sejam desapensados e devolvidos ao órgão competente da Secretaria da Educação, de vez que não têm, absolutamente, nenhuma relação com o assunto em foco: situação de escolas que ministram o ensino fundamental em língua estrangeira.
- 1.5 - O Ministério das Relações Exteriores, em expediente confidencial encaminhado ao Governo do Estado e, posteriormente, enviado ao exame e providências da Secretaria da Educação, pediu a atenção das autoridades estaduais para o seguinte:
- a) A remessa de 93.000 livros escolares impressos em língua japonesa e destinados a escolas elementares sediadas, em sua maioria, no território do Estado de São Paulo, e nas quais o ensino primário era e afirma-se - é ministrado em idioma japonês;
 - b) Pedido de isenção de direitos e taxas aduaneiras para o desembarque desses 93.000 livros, pelo porto de Santos, de vez que eles seriam distribuídos gratuitamente entre escolas primárias e secundárias, que ensinam, "sem fins comerciais", a língua japonesa;
 - c) A conveniência de um levantamento das escolas fundamentais em que o ensino venha sendo ministrado em línguas estrangeiras sejam elas quais forem em flagrante violação dos dispositivos constitucionais vigentes;
 - d) A prestação de informe sobre quais as limitações, além daquela prescrita pela Constituição da República, incidem sobre o ensino primário e secundário em idioma estrangeiro, e quais possibilidades de fiscalização do emprego do referido material didático.
- 1.6 - No mesmo ofício é esclarecido que esses livros foram enviados, a título de doação da Editora "Gagushu Kenkiu-Sha" para a Associação Central Nipo-Brasileira do Japão, a qual, por sua vez, providenciou sua remessa ao Centro de Cultura Japonesa de São Paulo - "Nipon Bunka Kiokai", no mesmo passo em que pleiteava o desembaraço desses livros, sem o pagamento das taxas alfandegárias.

PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA

- 2 - Atendendo a unia determinação do Exmo. Sr. Governador do Estado, o então titular da pasta da Educação, professor Ulhoa Cintra, ordenou aos órgãos competentes daquela Secretaria que efetuassem as investigações indispensáveis para o levantamento das escolas em que o ensino fundamental fosse propiciado em línguas estrangeiras, além de outras medidas consideradas de interesse para o trato do assunto.
- 2.1 - O relatório, solicitado em agosto de 1968, foi apresentado em julho de 1969 e nele figuram estes informes:
- a) Escolas japonesas, israelitas, inglesas e norte-americanas ministram o ensino pré-primário, primário e, em alguns casos, o segundo ciclo, nas respectivas línguas;
 - b) As crianças que frequentam essas escolas se familiarizam com esses idiomas antes de conhecerem a língua portuguesa;
 - c) A maior parte dos professores dessas escolas não sabe falar ou fala pouco e mal a língua portuguesa;
 - d) As autoridades escolares, incumbidas da sindicância e da fiscalização tem encontrado uma certa resistêcia de partidos responsáveis por essas escolas, sobretudo nos núcleos de ensino israelitas e em alguns japoneses;
 - e) Foi recolhido material didático (embora não figure nos protocolados) impresso no exterior e também no Brasil, porém, em língua estrangeira, sendo que alguns desses livros foram aprovados pelo Departamento de Educação.
- 2.2 - O material recolhido foi encaminhado, mediante ofício, pelo então senhor Secretário da Educação, ao então senhor Secretário da Segurança Pública, General de Brigada Olavo Vianna Moog. Cremos conveniente transcrever os termos desse ofício
- CONFIDENCIAL:
- "Senhor Secretário - Em face do pedido de informação feito pelo antecessor de Vossa Excelência, Dr. Hely Lopes Meirelles, sobre as escolas japonesas existentes em São Paulo, foram feitas várias investigações que puseram em evidencia um estado de coisas digno de maior exame. As unidades e professores de ensino particular são registrados no Departamento de Ensino Primário, Secundário e Normal, desta Secretaria. De língua japonesa acham-se em situação legal 10 escolas na Capital e 27 no interior.

Em contraposição, foram observadas, em todo o Estado, centenas "de unidades clandestinas cujo número exato não é possível ser determinado em face de medidas de precaução tonadas pelas colônias estrangeiras entre as quais se destacam, em tal sentido, além das japonesas, os árabes, israelitas, alemães, americanos e ingleses. Desde a mais tenra idade a criança quase ignorante da língua portuguesa é levada para essas escolas.

Referido ensino não se destina, por conseguinte, a manter no espírito de crianças nascidas no Brasil um razoável conhecimento da língua e tradições de seus antepassados. Criando quistos raciais, torna permanente no espírito das mesmas a convicção de que pertencem a uma outra pátria."

2.3 - Após sumariar a legislação federal e estadual pertinente ao ensino fundamental e ao de línguas estrangeiras, (à qual nos reportaremos mais adiante) prossegue o ofício dizendo:

"A fiscalização do ensino primário particular é atribuída às delegacias de ensino elementar. A intervenção destas não é, porém, eficiente por falta de poder de coação. Invariavelmente, a intervenção nas escolas particulares estrangeiras, mormente algumas que contam com o bafejo oficial de seus países, traz como consequência sub-reptícias intervenções das embaixadas.

"O Departamento do Ensino Primário, Secundário e Normal tomará as providências que lhe forem possíveis. Será oficiado ao Conselho Estadual de Educação colocando-o a par destes fatos. Interessante seria, no entanto, que mediante entendimentos de São Paulo com o Governo da República fosse estudada uma legislação de cunho federal, portanto uniforme, que pudesse enfrentar o problema em todas as unidades da Federação.

"Pelos motivos expostos, opina esta Secretaria no sentido de que os livros destinados à Associação Central Nipo-Brasileira do Japão não sejam liberados, pois, em nada concorrerão para a adaptação dos núcleos de colonização japonesa aos costumes brasileiros. Encaminho com este ofício farto material de língua japonesa apreendido pelas delegacias de ensino e que ilustram a tese desenvolvida neste ofício" (Os grifos são nossos).

- 2.4 - Verifica-se, pois, que o problema da isenção de direitos alfandegários e da liberação dos 93.000 volumes foi resolvido, ou, pelo menos, foi proposto pelo Sr. Secretário da Educação que tais livros não fossem liberados. É pois, assunto alheio à competência do Conselho Estadual de Educação.
- 2.5 - O relatório oferecido ao Diretor Geral do Departamento de Educação abrange a pesquisa efetuada pelas:
12ª Delegacia do Ensino Elementar - Capital;
11ª Delegacia do Ensino Elementar - Capital;
Delegacia do Ensino Elementar de Presidente Prudente;
Delegacia do Ensino Elementar de Adamantina; não obstante ter havido ordens no sentido de que essa pesquisa fosse realizada por todas as delegacias do ensino elementar, em cujas áreas houvesse núcleos de colonização estrangeira.
- 2.6 - Em seu relatório, o titular da 12ª Delegacia do Ensino Elementar afirma:
- a) Que a frequência de crianças às escolas que ministram o ensino em língua estrangeira varia de 7 até 14 anos e que muitas dessas escolas não tem condições para cumprir as exigências legais, pois contam somente com professores estrangeiros, cujos títulos não foram validados no Brasil;
 - b) Que os responsáveis por muitas escolas de língua japonesa estão procurando aquela Delegacia, com o propósito de encontrar meios que permitam regularizar a situação em que se acham;
 - c) Que ha livros didáticos editados em língua japonesa aqui em São Paulo, que foram aprovados pelo Departamento de Educação;
 - d) Que ha escolas, principalmente, israelitas, que insistem no ensino hebraico, alegando não ser possível transmitir os conhecimentos da religião sem o domínio dessa língua, e, que a totalidade desses estabelecimentos está localizada nesta Capital.

Os relatórios das demais delegacias de ensino em linhas gerais confirmam este depoimento.

-III-

OBSERVAÇÃO DO RELATOR

3. O problema, segundo nosso entendimento, apresenta dois aspectos fundamentais.
- 3.1 - O primeiro é o relacionado com a existência de núcleos de ensino clandestinos, inteiramente apartados das normas que regulamentam a autorização de abertura, o funcionamento e a fiscalização de escolas primárias.

Esses cursos clandestinos deverão ser simplesmente fechados, pois não pode haver nenhuma outra medida, caso não se enquadrem nos dispositivos legais em vigor.

- 3.2 - O segundo diz respeito ao funcionamento de escolas regularmente inscritas nos órgãos competentes com licença para o seu funcionamento, e que não obstante, burlam preceitos constitucionais e leis estaduais, pois ministraram e ensino fundamental em língua estrangeira.
- 3.3 - Em verdade, as escolas que assim procedem estão desservindo aos objetivos básicos da educação nacional que, nos termos da lei, deve ser inspirada no princípio da unidade nacional. Mais do que isso, estão violando abertamente artigos e parágrafos da Constituição da República e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- 3.4 - Vejamos esses dispositivos legais:
"Artigo 176, da Constituição da República:
"A Educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola".
"§ 2º - Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular";
"§ 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:
"I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional".
- 3.5 - A Lei de Diretrizes e Bases preceitua:
"Artigo 1º - A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:
a) A compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos grupos que compõem a comunidade;
b) O respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;
c) O fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
d) A condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça".

- 3.6 - O Artigo 16, ao discriminar as condições para o reconhecimento das escolas, declara, na letra e, "observância dos demais preceitos desta lei" e, no Artigo 27, determina:
"O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será ministrado na língua nacional".
Essa norma é reforçada pelo Artigo 46, § 1º, que preceitua:
"Deverá merecer especial atenção o ensino do Português, nos seus aspectos linguísticos, históricos e literários".
- 3.7 - O anteprojeto de lei que dispõe sobre a reforma do ensino primário e médio, pronto para ser enviado ao Congresso Nacional, diz em seu Artigo 16, parágrafo único:
"O ensino de 1º grau será ministrado obrigatoriamente no idioma nacional".
- 3.8 - Todos esses dispositivos e princípios estão reproduzidos nos títulos iniciais da Lei n. 10.038, de 5 de fevereiro de 1968 (Sistema Estadual de Ensino) e da Lei n. 10.125, de 4 de junho de 1968 (Código Estadual de Educação).
- 3.9 - Em todo o texto legal transcrito, conforme vimos os pontos fundamentais são estes:
- a) Educação visando à unidade nacional e à solidariedade internacional;
 - b) Ensino primário ministrado exclusivamente na língua nacional;
 - c) Condenação aos preconceitos de classe, raça, cor e religião;
 - d) Destaque especial para o ensino do Português em seus vários aspectos;
 - e) Obediência, por parte das escolas, aos postulados legais em vigor.
- 3.10 - Estes pontos basilares não são levados em conta pelas escolas regidas à base de uma diretriz que não é nossa; que ministram o ensino primário em língua estrangeira; que adotam livros escolares cujos textos podem ser até ótimos, mas que não foram feitos, é evidente, para o fortalecimento da unidade nacional do Brasil; embora possam fomentar os melhores sentimentos no concernente ao respectivo país de origem do qual promane a orientação dessas escolas.

- 3.11 - O Brasil, graças a Deus, é uma nação continental onde não há quistos raciais ou linguísticos, onde todos falam e escrevem de Norte a Sul, a língua portuguesa, um dos fatores básicos da unidade nacional e que, por isso mesmo, deve ser cultivado, preservado e fortalecido.
- Não há, entre nós, aqueles problemas que são uma perene fonte de aborrecimentos em outras nações, onde a ocorrência do bilinguismo, do trilinguismo ou do polilinguismo em certas áreas territoriais é, frequentemente, ponto de discórdia, fulcro de conflitos que se eternizam.
- 3.12 - É o que se observa, por exemplo, na Bélgica, onde o ensino primário é ministrado de acordo com a formação étnica do povo que predominar na região, isto é, flamengo, francês ou alemão. Assim, a chamada "Lei das Fronteiras Linguísticas" votada pelo Parlamento Belga, estatui que ao norte a língua oficial para o ensino primário é o flamengo; ao sul é o francês; havendo o ensino em alemão, embora ainda não regulamentado por lei, nas áreas em que predomine o grupo étnico germânico.
- Mas essa diversificação do uso de línguas diferentes para ministrar o ensino primário termina no curso elementar, pois o aluno, ao ingressar no liceu (duração de seis anos) terá de estudar, como primeira língua obrigatória, exatamente aquela que não aprendeu ou praticou no curso elementar.
- 3.13 - No Canadá sucede algo semelhante, eis que a "Lei dos Idiomas Oficiais" determina que nas comunidades com, pelo menos, dez por cento de franco canadenses, deverá haver também escolas primárias em que o ensino seja propiciado em língua francesa. O que ocorre na Bélgica, no Canadá e em outros países, é repetido, praticamente nas mesmas condições, na Suíça, com a agravante de haver maior número de línguas oficiais neste último país, sem se falar da Índia, com suas 15 línguas oficiais, incluindo a inglesa, além das centenas de dialetos.
- 3.14 - O fato, verificado em todas essas nações, é que o ensino primário bilíngue é desaconselhável sob o ponto de vista pedagógico, pelo estado de confusão mental a que pode levar o pequeno estudante.

Se não temos esse problema no Brasil, por que permitir que ele possa surgir entre nós - o que fatalmente ocorrerá - eia virtude da existência e proliferação de escolas, clandestinas ou não, nas quais o ensino fundamental seja ministrado em língua estrangeira?

- 3.15 - Ao lado do educacional há também o problema da integração nacional, há o problema da solidariedade internacional, há o problema da formação individual e coletiva isenta de preconceitos de cor, raça ou religião. Não vemos como esses objetivos possam ser alcançados à base de uma distinção de processos de ensino e, o que é pior, ministrados em línguas estrangeiras, com a utilização de textos escolares desconhecidos para nós, muito deles, tal vez até pejados de sentimentos nacionalistas exacerbados em virtude de situações peculiares existentes nos respectivos países de origem desses compêndios.
- 3.16 - É indubitável, é indiscutível, é imperioso, é obrigatório que o ensino primário e médio aos filhos de elementos radicados no Brasil, que vieram definitivamente para este oásis de tolerância e convivência fraternal de todos os povos, obedeça, em tudo e por tudo, ao que determina a nossa legislação.

- IV -

SITUAÇÕES ESPECIAIS

- 4 - Contudo, é forçoso reconhecer a existência de situações especiais, que, por isso mesmo, devem receber tratamento também especial.
- Exemplificamos com a situação em que se encontram os filhos dos servidores itinerantes das embaixadas, dos consultados, das missões técnico-culturais ou comerciais, dos funcionários (também sujeitos a transferências inesperadas) de grandes empresas industriais, comerciais ou agrícolas, destacados, uns e outros, para servirem no Brasil durante períodos predeterminados, ao término dos quais deverão regressar aos seus países de origem ou a outras nações.
- 4.1 - É evidente que essas crianças e jovens e os seus pais, exceto em casos raros, jamais se fixarão em definitivo em nossa terra. Não teria sentido, por isso, obrigar esses jovens à frequência de nossas escolas, onde a sua estada e os estudos que pudessem fazer não teriam nenhum significado ou validade, quando regressassem à sua pátria.

- 4.2 - O problema é delicado e existe. Solucioná-lo mediante a sugestão de que esses estudantes poderiam ser confiados aos cuidados de professores particulares que ministrassem as aulas em caráter privado, embora possa parecer viável, não é o melhor caminho, uma vez que tais aulas, ministradas sem a obediência a uma estrutura adequada, pouco adiantariam, de vez que seria hipotética ou impraticável a aceitação desses estudos como válidos nos respectivos países, quando as famílias regressassem.
- 4.3 - Parece-nos que a solução adequada, em caráter experimental, cercada de todos os cuidados indispensáveis - imposta pela transitoriedade da permanência dessas famílias no Brasil e quando essa condição fosse comprovada - somente poderia ser a da criação de classes especiais, organizadas de acordo com o sistema escolar do respectivo país, a fim de que essas crianças não perdessem, sem um ou dois anos de estudos e pudessem credenciar-se ao prosseguimento de sua vida escolar ao regressarem à sua pátria.
- 4.4 Evidentemente, a instituição de tais cursos deveria ser cercada das precauções necessárias, levando-se em conta a idoneidade do estabelecimento que quisesse organizá-los; a qualificação do corpo docente a ser contratado; a existência REAL de alunos nas condições que vimos mencionando; além de outros pontos. Não deveria, contudo, ser um ensino segregacionista; deveria ser um ensino especial, ordenado segundo o rito educacional do respectivo país, e autorizado, em caráter transitório, exclusivamente para o atendimento das situações excepcionais que relatamos, sem prejuízo de haver, concomitantemente, a convivência escolar desses alunos com os seus companheiros brasileiros.
- 4.5 - Foi exatamente isso que pleiteou o Ginásio São Francisco Xavier, desta Capital, nos termos do PROCESSO CEE - nº 110/69, que ainda está sendo objeto de estudos nestas Câmaras. Nesse Processo é solicitada autorização do CEE para a instalação e funcionamento de um curso experimental especial, de nível primário e de nível médio, conformado às normas do sistema educacional do Japão.
- 4.6 - A propósito, convém recordar que o Conselho Estadual de Educação oficiou ao Conselho Federal de Educação sobre o pedido em causa, o que deu origem ao Parecer n. 195/69, publicado em DOCUMENTA n. 99, fls. 143.

Pela oportunidade, transcrevemos alguns tópicos do mencionado Parecer:

"O Diretor do Ginásio São Francisco Xavier de São Paulo, dirigiu petição ao Diretor do Departamento de Educação, da Secretaria da Educação daquele Estado, no sentido de ser autorizada a abertura, naquele educandário, de cursos especiais para filhos de japoneses, em trânsito pelo Brasil.

Ouvido o Conselho Estadual de Educação, julgou aquele Colegiado que os cursos primários seriam de sua jurisdição, mas não o de nível médio, uma vez que o Ginásio São Francisco Xavier pertence ao sistema federal de ensino.

"VOTO DO RELATOR

Cidadãos japoneses do corpo consular de São Paulo, ou colaboradores técnicos de empresas, residentes temporariamente no Brasil, procuraram a Diretoria do Ginásio São Francisco Xavier, porque se trata de instituição particularmente vinculada a descendentes japoneses. Manifestaram sua preocupação com respeito à situação escolar de seus filhos, em idade correspondente aos estudos de nível primário e médio. São crianças e jovens que, permanecendo no Brasil durante poucos anos, ou mesmo um só ano, ao voltar ao seu país natal devem reincorporar-se no sistema de ensino lá vigente.

Dadas às diferenças da estrutura escolar dos dois países, não há equivalência de estudos que permita a matrícula em série correspondente, e disso resultam dificuldades e prejuízos para a continuidade da formação escolar".

"Pede, pois, o citado Ginásio autorização para manter em seu estabelecimento de ensino classes especiais segundo as normas do sistema educacional japonês, para os alunos em situação transitória no país; os estudos não teriam qualquer validade no território brasileiro".

"O Convênio cultural entre o Brasil e o Japão firmado em 23.1.1961 e vigente desde 17.11.64, não contém disposição expressa sobre criação de escolas e cursos. No artigo IV, no entanto, prevê-se o estudo de "meios para conceder aos nacionais da outra parte contratante, facilidades a fim de possibilitar-lhes continuar seus estudos". Acreditamos que a fórmula proposta no pedido em exame se encaixe no espírito deste artigo".

"Ha ainda no projeto outro fator digno de encómiolos: além do propósito de facilitar aos filhos dos cidadãos japoneses, que devem regressar a seu país, o prosseguimento de seus estudos sem interrupção e sem necessidade de readaptação, há o propósito de promover o "convívio com estudantes brasileiros", o que há de incluir o ensino do Português".

4.7 - A Câmara do Ensino Primário e Médio, do Conselho Federal de Educação, acolheu a conclusão do relator, nestes termos:

"PARECER

Não há impedimento legal a que o Ginásio São Francisco Xavier de São Paulo mantenha cursos de nível médio, em classes especiais, para filhos de japoneses, nas condições em que o requer".

Contudo, houve um voto divergente: o do nobre Conselheiro Celso Kelly, assim expresso:

"O processo não me convence nem da conveniência, nem da exequibilidade da proposição de classes especiais, integradas no regime de ensino do Japão. A escola é, a meu ver, um fator de integração da comunidade, e toda exceção que se faça a esse propósito fundamental não merece minha simpatia. Nada impede que os filhos de funcionários consulares - estes de fato em trânsito - organizem grupos de ensino primário, sem que induzam o sistema federal brasileiro a abrir exceções que, no caso, poderão vir a desdobrar-se em mais de sessenta línguas, em suas maiorias exóticas. Onde os professores para essas classes? Como negar equivalência se a reconhecermos em relação a cursos feitos no estrangeiro? Os fatos futuros poderão levar ao pleno uso desses estudos na formação comum".

4.8 - O fato é que o Ginásio São Francisco Xavier recebeu o beneplácito do Conselho Federal de Educação para instalar e manter classes especiais de nível médio, para filhos de japoneses, em trânsito pelo Brasil.

E o ensino primário, em que situação ficou? Ignoramos a conclusão do relator a quem está entregue o respectiva processo e, uma vez que há um protocolado tratando especificamente desse assunto, cremos que a decisão deste Colegiado deverá ser tomada à base do pronunciamento das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, quando examinarem o Processo CEE - n. 110/69.

- 4.9 - A título elucidativo, convém lembrar que o Conselho Federal de Educação, nos termos dos Pareceres 290/67 e 308/68, também autorizou a instalação e o funcionamento de um curso experimental bilíngue, nível médio, I e II ciclos, no Liceu Pasteur, de São Paulo, com os cuidados mencionados nos dois documentos acima referidos.

CONCLUSÕES

Ante o exposto, somos de parecer que!

- I - no concernente à isenção de direitos alfandegários e à liberação dos 93.000 livros, já foi proposto pelo senhor Secretário da Educação que sejam indeferidos ambos os pedidos, razão por que este Conselho não tem mais o que opinar a respeito;
- II - quanto às escolas primárias e médias, consideradas clandestinas, porque funcionando sem autorização competente, a Secretaria da Educação deverá agir com o máximo rigor, para evitar que a clandestinidade sirva a objetivos que desatendem, aos superiores interesses nacionais.
- III - impõe-se, no entanto, concomitantemente, a adoção de medidas especiais e imediatas, no sentido de que em lugar de cada curso ou classe clandestina fechada, caso não haja, passe a funcionar, sem solução de continuidade, sob a responsabilidade do poder público, escola ou classe equivalente que atenda à população escolar em idade adequada à frequência as aulas.
- IV - no que se refere às escolas primárias e médias, instaladas na forma da lei, mas que estejam descumprindo as de terminações legais relativas à obrigatoriedade do ensino ser ministrado em língua portuguesa, as autoridades competentes deverão agir, com serenidade e energia, no sentido de que tais estabelecimentos, sob pena de encerramento de suas atividades, passem a respeitar os dispositivos legais em vigor.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões das CREPM, aos 25 de fevereiro de 1971

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Conselheiro Monsenhor JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Conselheira MARIA BRAZ
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO
Conselheiro SHIGEO MIZOGUCHI

Parecer aprovado por maioria.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali foi vencido em parte nos termos do seu em anexo.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE- N. 1.146/69

INTERESSADO - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

ASSUNTO - Situação de escolas que ministram o ensino em língua estrangeira.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

AUTOR - Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI.

DECLARAÇÃO DE VOTO

1 - Sou vencido em parte.

Os autos do presente protocolado, sob n. 1.146/69» foram remetidos primeiramente a Comissão de Legislação e Normas. Designado relator, indicamos:

"Examinados.

Entendemos, data vênia, que este protocolado deve ser preliminarmente encaminhado às Câmaras Reunidas para que julguem da conveniência de serem expedidas normas a que se refere o Artigo 16 da LDB, na linha das sugestões apontadas a fls. 22".

Com efeito, a Lei federal n. 4.024, de 1961, no Artigo 16, diz que e da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhece-los e inspecioná-los. No parágrafo 3º do Art. 16, a Lei declara que as normas para a observância desse artigo e parágrafos serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

No seu bem elaborado relatório, o professor Annibal Amaro Cruz, de legado de ensino, sugere que o Conselho Estadual de Educação baixe normas para a instalação e funcionamento de escolas de ensino primário mantidas pela iniciativa particular, bem como sobre o cancelamento de autorização de funcionamento. E, como nota de destaque, alvitra seja regulamentada a matéria referente ao ensino de língua estrangeira, na escola primária. Os autos, deste protocolado demonstram, à saciedade, que e por meio do ensino de uma língua estrangeira que, via de regra, se perpetram as irregularidades neles apontadas.

São anteriores à Lei federal n. 4.024, de 1961, as normas que disciplinam a instalação e funcionamento das escolas primárias mantidas pela iniciativa particular.

Elas já não são instrumentos hábeis para que a Secretaria da Educação possa fazer valer a lei, de modo imediato e eficaz. Se o fossem não teríamos o que os presentes autos informam. Festas condições, entendemos que, à vista do Parecer de autoria do nobre Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi, as Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio deveriam elaborar desde logo, as normas a que se refere o Art. 16 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

- 2 - No tocante à quinta conclusão do Parecer, vinculada ao tópico IV, sob o título "Situações Especiais", nada tendo a opor aquela, aceitamos este porém, data vênia, com ressalva.

Sala das Sessões das CREPM, em 25 de fevereiro de 1971.
(as) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - AUTOR